



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **674**
DECISÃO Nº PL **184/2018**
Processo Prot. **1072165/2017**
Interessado **ANTONIO FRANCISCO F. DE ALBUQUERQUE**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito de interesse de **ANTONIO FRANCISCO F. DE ALBUQUERQUE** com aplicação de penalidade no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **674**, de 10 de dezembro de 2018, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão Nº 165/2018, CEECA, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da falta de apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente aos projetos arquitetônico e hidrossanitário, de uma construção unifamiliar), com área de 339,20m², localizada a R. Fernandes Vieira, s/n – Residencial Alphaville, Qd M, Lt 09 - Mirante, Campina Grande/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a apreciação do processo pela relatora que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: ".....INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE AUTO DE INFRAÇÃO: 500002732 / 2017 PROTOCOLO: Nº 1072165/2017 Em análise ao processo Nº 1072165/2017 contra o Senhor ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE por não apresentar APRESENTAR ART DO PROJETO ARQUITETÔNICO E HIDROSSANITÁRIO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR COM 339,20M², Infração: EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 Data de RELATORIO DE FISCALIZACAO: 19/05/2017; Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 07/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração de EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA, ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, pela falta de apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente aos projetos arquitetônico e hidrossanitário, de uma construção unifamiliar), com área de 339,20m², localizada a R. Fernandes Vieira, s/n – Residencial Alphaville, Qd M, Lt 09 - Mirante, Campina Grande/PB; Considerando que o(a) autuado(a) não atendeu ao estabelecido pelo CREA-PB no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da notificação, não obedecendo assim ao Parágrafo único do Artigo 7º da Resolução nº. 1.008/04; Considerando que o processo obedeceu a legislação específica em vigor, conforme o Artigo 11 da Resolução nº 1.008/2004; Considerando, que o(a) autuado(a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 22.06.2018; Considerando que o autuado não regularizou o fato gerador da infração até esta data; somos de parecer pela MANUTENÇÃO da penalidade com aplicação da PENALIDADE MÁXIMA no AUTO DE INFRAÇÃO 500002732/2017 contra ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, por infração ao(s) Art(s): Artigo 73 da Lei nº 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional, acompanhando o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB).Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 10 de dezembro de 2018. Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB..", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIRA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; do Suplente: **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-